



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.884 - PI (2012/0100893-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEOMAR DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÕES CORPORAIS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESE DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 569, DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa. Precedentes.

2. Na presente hipótese, foi oportunizado e garantido ao recorrente o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento fora suspensa com abertura de prazo para manifestação defensiva, pelo que não há falar em constrangimento ilegal, sobretudo porque, no sistema processual penal brasileiro, o acusado se defende da imputação fática, e não da imputação jurídica.

3. Súmula 21/STJ: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.884 - PI (2012/0100893-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Leomar da Costa Silva** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí no HC n. 2012.0001.000311-8.

Narra a inicial que o recorrente foi denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, II, c/c os arts. 14, II, e 129, todos do Código Penal.

Depreende-se dos autos que, durante a audiência de instrução em julgamento, o representante do Ministério Público requereu o aditamento da denúncia para que fossem incluídas as qualificadoras previstas no § 1º, I e II, do art. 129 do Código Penal, em relação à vítima Tharles de Oliveira Santos; e as previstas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, em relação à vítima Adriana de Oliveira Borges.

Apesar da insurgência da defesa, o Juízo de primeiro grau recebeu o aditamento, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fl. 114):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 569, DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Em análise dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do aditamento da inicial. Isto porque o art. 569, do CPP, autoriza o aditamento da denúncia a qualquer tempo, antes da sentença final.

2. Ademais, o STJ tem entendimento sedimentado de que "durante o desenvolvimento da instrução criminal, o Parquet poderá, até a fase decisória, promover o aditamento da acusação, dando ao fato definição jurídica diversa (art. 569, do Código de Processo Penal).

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, o recorrente sustenta que a decisão que acolheu o aditamento da inicial acusatória violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Alega que o momento adequado para o aditamento da denúncia é após a conclusão da instrução e que o Ministério Público não sanou apenas uma omissão ou irregularidade, mas sim modificou toda a capitulação jurídica do fato.

Aduz que as provas que embasaram o pedido de aditamento não são suficientes para alterar a definição jurídica do fato, pois consistentes unicamente nos depoimentos das vítimas, sem que fossem, até o momento da interposição do recurso, juntados aos autos os laudos comprobatórios do perigo de vida e da inutilização de membro ou função.

Argumenta, por fim, excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, portanto, a concessão de liberdade provisória, ante o excesso de prazo, e a declaração de nulidade do aditamento da denúncia para que, assim, seja realizada nova audiência de instrução e julgamento.

Despacho de admissibilidade às fls. 147/148.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento (fls. 155/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.884 - PI (2012/0100893-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

recurso não merece provimento.

Busca o recorrente a declaração de nulidade do aditamento da denúncia, porquanto ofertada em momento inadequado e porque não apenas sanou uma omissão ou irregularidade, mas modificou toda a capitulação jurídica do fato.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 117/118):

[...] A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri/PI, esclareceu, às fls. 89/91: que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II e art. 129, *caput*, todos do Código Penal; que foi determinada a citação e após a defesa preliminar, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 18/11/2011; que na audiência foram ouvidas as vítimas e logo após a oitiva destas e a constatação das sequelas decorrentes das lesões sofridas, o Ministério Público aditou a denúncia oferecida contra o paciente, para a inclusão das qualificadoras previstas no § 1º, incisos I e II, do art. 129, do Código Penal, quanto às lesões sofridas pela vítima Tharles de Oliveira Santos e § 2º, inciso II, do art. 129, do mesmo diploma legal quanto às lesões sofridas pela vítima Adriana de Oliveira Borges; que a nova tipificação dos crimes de lesões corporais atribuídos ao paciente, não são decorrentes de *mutatio libelli*, mas sim, de ato voluntário praticado pelo Órgão Ministerial, o qual, salvo melhor juízo, não está sujeito a prazo, desde que efetuado antes da sentença final.

[...] Em análise dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do aditamento da inicial. Isto porque o art. 569, do CPP autoriza o aditamento da denúncia a qualquer tempo, antes da sentença final.

[...] O STJ tem entendimento sedimentado de que *"durante o desenvolvimento da instrução criminal, o Parquet poderá, até a fase decisória, promover o aditamento da acusação, dando ao fato definição jurídica diversa (art. 569, do Código de Processo Penal)*.

Saliente-se também que, consoante documento de fls. 113, foi oportunizado a defesa contraditar tal ato.

[...] Em virtude do exposto, verificada a ausência da ilegalidade apontada, nego a ordem de *Habeas Corpus*, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, durante a audiência de instrução e julgamento, especificamente após os depoimentos das vítimas, o representante do Ministério Público local entendeu estarem presentes elementos que qualificariam o crime, razão pela qual requereu o aditamento da exordial acusatória para incluir as qualificadoras previstas no art. 129, § 1º, I e II, e § 2º, II, do Código Penal (fls. 71/73), referentes, respectivamente, às vítimas Tharles de Oliveira Santos e Adriana de Oliveira Borges.

Em decorrência do pedido ministerial, a magistrada de primeira instância suspendeu a audiência e abriu prazo para que a defesa se manifestasse acerca do requerimento, que, não obstante sua insurgência, foi recebido e deu origem ao presente recurso.

É o que consta do termo de assentada acostado às fls. 71/72 (grifo nosso):

[...] Ao lume do exposto o *parquet* adita a denúncia em relação somente a estas duas vítimas, requerendo a condenação do réu como incurso no art. 129, parágrafo 1º, incisos I e II do CP, em relação a vítima Adriana. Requer também abertura de vistas a defesa para querendo convalidar os atos realizados na audiência ou, caso contrário, manifesta-se no prazo de 05 dias nos termos do art. 384, parágrafo 2º do CPP. Requer também que seja oficiado o diretor do IML solicitando o laudo de exame pericial em todas as vítimas (fls. 26, 28, 30 e 32)." Pela MM Juíza foi proferido despacho nos seguintes termos: "Nos termos do art. 569 do CP de aplicação a todos os procedimentos criminais sem exclusão dos procedimentos afetos ao Tribunal Popular do Júri, tão logo tenha conhecimento o MP de omissões da denúncia, poderá aditá-la desde que presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Assim sendo, e **considerando que o representante do MP em reconhecimento às omissões da denúncia efetuou o aditamento, tenho que conveniente que a audiência para hoje designada seja suspensa para abertura de prazo para manifestação da defesa sobre o aditamento ora efetuado. Isto posto declaro suspensa a audiência de instrução para hoje designada, em consequência, determino que seja dado vistas ao defensor do acusado no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o aditamento, salvo se a defesa quiser desde já manifestar-se sobre o referido ato nesta audiência. Pela defesa do acusado declarado que manifestará sobre o aditamento no prazo previsto em lei. [...]**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 569 do Código de Processo Penal prevê que: *As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu reiteradas vezes que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa.

Nesse sentido:

[...] 2. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente.

3. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, incluir qualificadoras na anterior imputação do crime de homicídio simples, desde que se dê antes da sentença final e, também, que seja possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os novos fatos importam em aplicação de pena mais grave. [...]

(HC n. 219.350/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2012 – grifo nosso)

[...] 1. É possível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença, a fim de sanar eventuais omissões. Precedentes. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Penal.

2. Eventuais omissões na denúncia quanto a elementos acidentais do delito, como as qualificadoras, não configuram arquivamento implícito, o que pode ser sanado mediante aditamento. [...]

(HC n. 111.972/RJ, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 2/2/2009 – grifo nosso)

[...] 2. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, nos termos do art. 569 do CPP, o aditamento da denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantindo, efetivamente, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado.

[...] 5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 95.766/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010)

Assim, verifica-se, na espécie, o chamado aditamento próprio real material, isto é, *aquele que acrescenta fato à denúncia, qualificando ou agravando o resultado já imputado* (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói/RJ: Impetus, 2013, pág. 272).

Na presente hipótese, como visto, foi oportunizado e garantido ao recorrente o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento foi suspensa, com abertura de prazo para manifestação defensiva, pelo que não há falar em constrangimento ilegal, sobretudo porque, no sistema processual penal brasileiro, o acusado se defende da imputação fática, e não da imputação jurídica.

Quanto à existência de provas acerca das qualificadoras incluídas na denúncia, importa salientar que, em 25/9/2012, sobreveio à Ação Penal n. 131322008, em trâmite na 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Teresina/PI, sentença que pronunciou o recorrente (disponível no *site* do TJ/PI).

No referido *decisum* a Juíza singular entendeu que o suporte probatório dos autos, integrado por exames periciais definitivos e laudos médicos, autorizava a inclusão das qualificadoras, de forma que não cabe aqui infirmar a conclusão adotada pela instância singela; primeiro, porque demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*, e segundo, porque o tema não foi analisado pela Corte de origem.

Por fim, a alegação de ocorrência de excesso de prazo também não comporta conhecimento, tendo em vista que a questão não foi aventada e tampouco enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, qualquer manifestação por parte desta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

A despeito disso, como dito anteriormente, o recorrente foi pronunciado. Logo, tem incidência a Súmula 21/STJ, que dispõe: *Pronunciado o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0100893-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32884 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201200010003118

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LEOMAR DA COSTA SILVA (PRESO)**

ADVOGADA : **ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E**
OUTROS

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.